ADVOGADOS

NELSON CANDIDO MOTTA ANTONIO CLÁUDIO FERNANDES ROCHA (1921-1995) PEDRO PAULO CRISTOSARO OSWALDO DE MORAES BASTOS SOBRINHO ALAOR DE LIMA PILHO LUIZ LEONARDO CANTIDIANO HELIO SABOYA FILHO MARIA LUGIA CANTIDIANO JULIAN PONSICA PENA CHEDIAK EDUARDO 6. DE ARAUJO JORGE

IRIS LINHARES VALENTE
ALEXANDRA GARCHET
CARLOS ALBERTO DIRRITO FILHO
MARCIO MONTEIRO GEA
BRUNO COTECCHIA
ANDRE CANTIDIANO
LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO
CLAUDIA GOTTS PRITZ
CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES
MARCIO MARÇAL P. DE SOUZA

AV. ALMIRANTE BARROSO, 52 - 5° ANDAR TELEFONE: + 55 21 533-2200 TELEFAX: + 55 21 262-2459 CEP: 20,031-000 mfrs@mfrs.com.br

SÃO PAULO

ALAMEDA SANTOS, 2.335 - CJ. 111 - 11*ANDAR TELEPONE: + 55 [1 282-9398 TELEPAX: + 55 1] 282-3272 CBP: 01.419-002 mfra@mfra.com.br

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública

4. V. da Fazonda

LIVRO 8.º 09
FL.S. n.º 147
Plos. n.º
Esc. lantos andu

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A., com sede nesta cidade na Rua do Parque, 31, inscrita no CNPJ sob o nº 40.450.769-0001-26, vem, por seus advogados (docs. 1/3), propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra o **Centro Internacional Riotur S.A.**, sociedade de economia mista municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 42.587.568-0001-09, com sede nesta cidade na Av. Salvador Allende, 6.555, Barra da Tijuca, pelos motivos e sob os fundamentos a seguir expostos:

Os fatos

1. Em 30.6.95 o Município do Rio de Janeiro tornou pública a sua intenção de realizar concorrência para a construção, sob o regime de empreitada por preços

2000.001.101651-5 09-H 31/07/00 17:31 EGV 61936 ning (SORT) 9. OFI, 4. VARA DE FAZ. 61936

ADVOGADOS

unitários, do Pavilhão de Exposições nº 2 e do Pavilhão de Exposições nº 3, nas dependências do Rio Centro, nesta cidade. No edital de licitação foram discriminadas todas as exigências, prazos, normas, elementos, especificações e condições gerais e especiais a que se submeteria o certame e a posterior contratação da empresa vencedora (doc. 4).

- 2. No que concerne ao orçamento estimado da obra no qual se baseiam os licitantes para a formulação da proposta de preço ficou estipulado no Edital que
 - "3.02 O orçamento estimado teve por base a Tabela de Preços da EMOP referente ao mês de <u>março/95</u> tendo sido aplicado o redutor previsto no Decreto nº 13.895 de 16.05.95" (grifamos).
- 3. A concorrência foi vencida pela Autora com proposta de preço superior em 9, 72% ao orçamento estimado da obra.
- 4. Homologada a concorrência, a Autora foi convocada pelo Município a assinar, em 24.11.95, o contrato para a construção dos referidos Pavilhão de Exposições nº 2 e do Pavilhão de Exposições nº 3, nas dependências do Rio Centro (doc.5).
- 5. O contrato celebrado obedeceu fiel e integralmente a todas as condições constantes do Edital, nos termos da minuta que deste fez parte integrante (cf. doc.4, item 15).
- 6. O desenvolvimento das obras deveria obedecer à previsão de etapas mensais, constantes de cronograma físico-financeiro. Os serviços executados eram medidos a cada mês e as quantidades apuradas multiplicadas pelos preços originários previstos no orçamento estimado da obra. Ao valor de cada medição era acrescido o percentual de 9,72%, equivalente à variação proposta pela adjudicatária, para pagamento no prazo de 30 dias contados da data do protocolo da fatura na Secretaria Municipal de Obras (doc.5, cls. 6ª, 11ª, § 5º, c, e 20ª).
- 7. O preço das obras ficou sujeito a reajuste na hipótese de ser ultrapassado o prazo de 12 meses contados do termo inicial do orçamento da obra, março/95, calculado de acordo com a variação do Indice Geral de Preços do Mercado em Real

ADVOGADOS

(IGP-Mr) da Fundação Getúlio Vargas, mediante a aplicação da fórmula indicada na cláusula 21ª, na qual o índice inicial (lo) era exatamente março de 1995.

- 8. Nesse mesmo sentido, as partes, na cláusula 2ª, §1º, estabeleceram que os preços pelos quais a autora se obrigava a executar as obras para o Município eram aqueles relativos ao mês de março/95.
- 9. Em 16.1.96, quando a execução dos serviços mal se iniciava, foi a autora convocada pelo Município a assinar Termo Aditivo ao contrato, através do qual o índice do mês da elaboração do orçamento da obra, março/95 indicado no edital e no contrato e que serviu de base à adjudicatária para a proposta de preço era arbitrariamente postergado para julho/95. Ao assim proceder estava o Município impondo à autora a transferência do termo inicial de reajuste do preço da obra para julho/95 (docs.6 e 7).
- 10. Dois outros termos aditivos ao contrato foram assinados pelas partes, um para adequar acréscimos e supressões de serviços, com pequena redução no preço do orçamento da obra e o outro para corrigir erro cometido no aditivo anterior (docs. 8 e 9).
- 11. Em 3 de julho de 1996 o Município cedeu e transferiu para o Centro Internacional Riotur S.A., para quem as obras estavam sendo realizadas, todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato celebrado com a autora, sendo no ato liberado de quaisquer responsabilidades pendentes. A cessão foi celebrada com a concordância da autora, que também assinou o Termo de Cessão (doc.10).
- 12. A partir de julho de 1996 as obras prosseguiram normalmente entre a cessionária e a autora, tendo sido, entretanto, alterado o prazo para a execução das obras, para atendimento de conveniências da Ré, ora em virtude da falta de recursos, ora devido à necessidade de alterações no projeto.
- 13. Em 25 de novembro de 1997, tendo os serviços chegado ao fim, a Ré procedeu a vistoria das obras e achando-as executadas a contento emitiu o laudo de aceitação provisória (doc.11).
- 14. Durante a execução das obras a ré não consentiu pagar à autora os reajustes do preço expressamente estipulado, quer fosse considerado para o início

ADVOGADOS

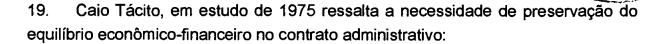
da periodicidade anual o índice de março/95, ajustado pelas partes na cláusula 21^a do contrato, quer fosse adotado o índice inicial julho/95, imposto no aludido Termo Aditivo (doc.6).

15. Esta ação visa a compelir a ré a indenizar a autora pelo descumprimento da elementar obrigação assumida de pagar o reajuste do preço da obra após o decurso de 1 ano da data do mês de elaboração do orçamento da obra (março/95), transferido para julho/95 pelo Termo Aditivo antes referido.

O direito

- 16. Os contratos celebrados entre a Administração e particulares para a prestação de serviços, como contratos bilaterais que são, impõem obrigações a ambas as partes. Na empreitada de obra pública, cabe ao empreiteiro executar diligente e eficazmente o serviço, competindo ao Estado pagar em dia o preço correspondente.
- 17. Essa bilateralidade no contrato administrativo é reforçada pelo artigo 66 da Lei 8.666/93, que estatui que a parte que não cumprir <u>fielmente</u> as suas obrigações responderá pelas consequências da inexecução, seja ela <u>total ou parcial</u>. Nos citado diploma legal aponta-se, inclusive, como uma das causas que legitimam a rescisão contratual, o descumprimento dos prazos de pagamento.
- 18. Hely Lopes Meirelles, comentando a reciprocidade de obrigações no contrato administrativo, ressalta a gravidade do descumprimento dos prazos de pagamento, notadamente em razão da perda do poder aquisitivo da moeda:
 - "...é preciso que a execução do contrato seja normal, vale dizer, que não se desfigure em razão das ocorrências discrepantes do previsto e pactuado pelas partes, em desfavor do particular contratante. Caso contrário, os lucros se reduzirão, logo se transformando em prejuízos, por força dos conhecidos efeitos da inflação, que é hoje uma realidade na vida econômica do País e do mundo contemporâneo." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", 1982, Vol. VI, pág. 6, grifamos)

ADVOGADOS



"Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo - que tem outras implicações como adiante indicado - preserva sua natureza comutativa (equivalência intrínseca entre as prestações) e sinalagmática (reciprocidade das obrigações)."(in "Direito Administrativo", Ed. Saraiva, 1975, pág. 293)

20. O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos só se pode manter com a satisfação das obrigações avençadas, como ressalta Celso Antonio Bandeira de Melo:

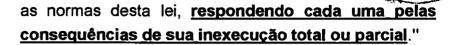
"O particular contratante procura a satisfação de uma prestação econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que as atenda como deve, incumbe ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser entendida com significado real e não apenas nominal

"Diga-se de passagem, o que aliás é fora de qualquer dúvida ou entre-dúvida, que <u>o Poder Público não pode se livrar de ressarcir integralmente o contratante dos agravos econômicos oriundos de fato seu, por ocasião do contrato." (in "Elementos de Direito Administrativo", 1980, págs. 153 e 149, grifamos)</u>

21. Essas lições se afinam perfeitamente com o entendimento, aliás indiscutível, de que os princípios dos artigos 956, 1056 e 1059 do Código Civil são aplicáveis aos contratos administrativos, o que também se conclui dos termos do citado art. 66, da Lei 8.666/93, do seguinte teor:

"Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e

MOTTA, FERNANDES ROCHA ADVOGADOS



- 22. Em suma, o devedor, seja a Administração Pública, através de qualquer de suas entidades, seja o particular, não cumprindo a obrigação no modo e no tempo previstos no contrato, fica obrigado a responder pelas consequências decorrentes do inadimplemento.
- 23. Por outro lado, em virtude da inexecução do contrato, os reajustes do preço devidos à autora ensejam atualização monetária desde o vencimento da obrigação, conforme reiteradamente têm decidido os Tribunais, sendo expressivos a respeito os seguintes julgados:

"CIVIL-CONTRATO-CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes).
- 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial.
- 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos."

(AC nº 96.0l.07180-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, julgado em 20/05/96)

"ADMINISTRATIVO-CONTRATO DE EMPREITADA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. A correção monetária não é acréscimo e sim, expressão atualizada da moeda. Assim, constitui-se em ilícito contratual o atraso no pagamento do preço.
- 2. Jurisprudência do STF e do STJ pacificada no sentido do cabimento da atualização, quando comprovado atraso no pagamento de faturas, ainda que a lei ou contrato não a tenha expressamente previsto.
- 3. Recurso provido."

(AC n.94.01.12389-6/DF, 4ª Turma, sessão de 17/04/95).

24. A reparação deve compreender ainda os juros de mora, contados desde a

ADVOGADOS

data do vencimento da obrigação descumprida.

- 25. O quadro demonstrativo anexado a esta petição (doc.12 e 13/29), contem todos os elementos necessários à quantificação dos reajustes do preço devidos à autora, de conformidade com o contrato celebrado entre as partes.
- 26. Perícia contábil, cuja realização no curso do processo de conhecimento desde logo se requer, apurará o exato valor do montante devido em razão do descumprimento contratual, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros até seu efetivo recebimento.

O pedido

- 27. Em face de todo o exposto, pede a autora se digne V. Exa. de mandar citar o Centro Internacional Riotur S.A. para vir responder aos termos da presente ação, que se espera seja julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas de reajuste do preço da obra, calculadas sobre o valor das faturas pagas a partir de julho/96, tomando-se como índice inicial o IGP-Mr de julho/95, devendo as quantias assim apuradas ser acrescidas de correção e juros contados desde as datas de vencimento até o efetivo pagamento, condenada, ainda, a ré nas custas e honorários de advogado.
- 28. Protestando por todos os gêneros de prova em direito admitidos, atribui-se à presente o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2000.

Alaor de Lima Filho OAB-RJ 1151-A

OAB-RJ 80.998